



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Cid Gomes

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 236-1 ao Capítulo III do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 236-1.** Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235 desta lei complementar.”

Dê-se ainda a seguinte redação ao Anexo III do referido projeto:

**“SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
.....	.....	.....
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços relacionados aos cemitérios, crematórios, funerárias e planos de assistência funerária representam a última etapa dos serviços de saúde. Estes serviços têm uma forte conexão com a proteção à saúde pública, pois a correta higienização e conservação desses espaços é essencial para evitar a propagação de doenças. Por isso, a legislação e as normas técnicas do Ministério da Saúde, da Anvisa e da ANS impõem requisitos rigorosos para a manutenção dos processos fúnebres.

Dessa forma, é necessário incluir os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, conforme a NBS nº 1.2603.00.00, no Anexo III do PLP

nº 68/2024, reconhecendo-os como serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018.

Além disso, deve-se ressaltar a importância dos planos de assistência funerária, que possibilitam que inúmeras famílias brasileiras ofereçam despedidas dignas e respeitosas aos seus entes queridos. Esses planos contribuem, tanto para a saúde pública – no aspecto sanitário – quanto para o bem-estar mental dos familiares, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras durante o doloroso processo de luto. Por isso, sugerimos a inclusão do artigo 237 ao PLP nº 68/2024, para que os planos de assistência funerária sejam regidos pelas mesmas normas aplicáveis aos planos de saúde.

Essa medida proporcionará uma abordagem mais coerente no tratamento tributário dos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas da vida, incluindo sua fase final, que, como demonstrado, está intimamente ligada à saúde pública no Brasil.

Por fim, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

## Senador Cid Gomes (PSB - CE)

